	۲
	n
	ö
	ď
	α
	100. 49C017C0-6949A49A-C7FF695D-4283
	ئے
	ь
	σ
	9
	H
	Ħ
نہ	C
digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	d
=	σ
ш	4
2	2
7	¥
	ŏ
兴	٩
	ç
⋖	۲
N	÷
\preceq	C
×	c
U)	9
0	
\vdash	ç
œ	≟
罴	ς,
۳.	č
₹	C
'n	a
റ്	٤
\preceq	Ξ
\simeq	₹
⋖	٤.
\circ	w hr/spada a informa o código. 4
≒	٥
8	ζ
മ	č
≠	Ū
ē	۶
Ε	ᅕ
듄	ć
₽	Č
.≌	۶
	ā
요	a
ado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALI	ç
.⊆	σ
ŝ	÷
as	7
-=	č
ç	//consulta toe am gov
0	٤
Ħ	ċ
ē	ŧ
Ε	2
긋	4
ŏ	
O	ć
æ	a
Este documento foi assinado	ú
ш	ď
	č
	α
	0
	۲
	á
	2
	is o assace sindaalo

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 48/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12034/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsáveis:** Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no período de 01/01 a 17/06/2015 e Sr. Ernani Nunes Santiago, no período de 18/06 a 31/12/2015.
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2477/2017-MP, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.(fls. 974/977).
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no período de 01/01 a 17/06/2015, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1.º e 2.º, da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29, da Lei n.º 2423/96;
- **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Ernani Nunes Santiago**, no período de 18/06 a 31/12/2015, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, l, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, l e art. 29 da

Este documento foi assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	irância acesse o site http://cops.ulta toe am dov, hr/spede e informe o código: 49001700-6949A49A-07EE695D-40836E73
	ž

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 48/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Lei nº 2423/96;

- 11- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 25 de Julho de 2017.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Publicado r do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 48/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12034/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsáveis:** Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no período de 01/01 a 17/06/2015, Sr. Ernani Nunes Santiago, no período de 18/06 a 31/12/2015.
- 6- Unidade Técnica: DICAMÍ e D'ICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2477/2017-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 974/977).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Exercício de 2015.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa. Concessão de Prazo. Recomendação. Encaminhamento. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unani midade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1.** Considerar Revel o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, responsável pelas contas, enquanto Prefeito, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos no art. 20, §4, da Lei nº 2423/1996 c/c caput do art. 88, da Resolução 04/2002;
- 9.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, na condição de Ordenador de Despesa, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontadas no corpo deste Relatório/Voto;
- **9.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Ernani Nunes Santiago**, na condição de Ordenador de Despesas, no período

	ç
	1
	щ
	2
	۲
	ä
	gC 7-C
	۲
	٠
	ä
	ä
	й
	ш
	7
ز	C
⋖	j
□	Z
m	×
₹	à
4	σ
7	₹
	Ö
Щ	٣
\Box	C
4	C
N	١
-3	Σ
a る	۶
\approx	۲
0)	0 0 000100 10000120012001200120012001200
0	
Ĕ	ċ
α	Č
Ш	ᅮ
m	٠č
\Box	C
⋖	C
'n	٥
×	
Ÿ	£
≂	
5	7
ㅊ	-
_	u
'n	9
ğ	مام
Por CARLOS ALBERTO SOUZA DE	a aba
ite por (apada
ente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	r/enada
nente por (hr/chada a
Imente por (v hr/enada
almente por (ny br/enada a inform
italme	any hr/enada
italme	n on hr/enada
italme	am any hr/enada
italme	an any hr/enada
italme	abanay hr/enada
italme	to an any hr/enada
italme	to the am you hr/enada
italme	alta tre am any hr/enada a
italme	abanahay hr/enada
assinado digitalme	abanata tra am any hr/enada a
assinado digitalme	and the state of his property of the property
assinado digitalme	/one and et/enede
assinado digitalme	abanata you me anternance.
assinado digitalme	to://one and ethicanon/br/enade e
assinado digitalme	abada//on me ant ethianon//outre
assinado digitalme	http://cneciltaite for any hr/enada
assinado digitalme	te http://cone.ilta toe any hr/enada e
assinado digitalme	site http://consults to am any hr/spade a
assinado digitalme	eite http://cone.ulta toe am oov hr/enada o
assinado digitalme	a site http://consults to am on hr/snede a
assinado digitalme	a of eith http://cone and ethicanon//rathe at a of
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
italme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	or me and ethinonon//rutth atia or ass
assinado digitalme	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 48/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

de 18/06 a 31/12/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade, apontadas no corpo deste Relatório/Voto;

- 9.4. Considerar em Alcance solidariamente, o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 -RITCE, relativamente às restrições 19 e 20, descritas abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
 - R\$ 8.314.903,02 (oito milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e três reais e dois centavos), por não demonstrarem a destinação dos recursos gastos (restrição 19);
 - R\$ 4.012.187,07 (quatro milhões, doze mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos), pela não comprovação dos recursos gastos (restrição 20);
- 9.5. Considerar em Alcance o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro, mil oitenta e cinco reais e quarenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/20025 RI/TCE, relativamente às restrições 7.1.3.1; 7.1.3.2; 7.1.3.3; 7.1.3.4; 7.1.3.5; 7.1.3.6; 7.3.4.1; 7.3.4.2; 7.4.3.1 e 7.5.4 do Relatório Conclusivo nº 298/2016-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, relativamente às restrições 8, 18, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.1 a 7.1.3, 7.2.1 a 7.2.2, 7.3.1 a 7.3.4, 7.4.1 a 7.4.3 e 7.5.1 a 7.5.4 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.7. Aplicar Multa ao Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três

	\sim
	i.
	ы
	#
	*
	۲
	ŭ
	2
	4
	CÓNIAN: 49001700-6949A49A-07FF6950-42836F7
	<u>_</u>
	ĸ
	σ
	Œ
	ш
	ш
	1
	Ċ
nente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	۲
\sim	◁
=	σ
ш	₹
₹	à
<	2
ᆜ	2
⋖	Z
	9
ш	æ
Ω	نے
_	\sim
⋖	ŗ
N	^
	$\overline{}$
\preceq	\sim
O	(
ñ	\approx
٠,	×
\cap	^
\simeq	-
┖.	2
œ	2.
ш	τ
\overline{m}	ج,
щ.	7
ᆜ	-
⋖	C
~	а
姎	~
O	2
Ĺ	>
$\overline{\sim}$	٠
=	Ċ
ឮ	.=
por CARLOS ALBERTO SOUZA DE AI	a p inform
Ŀ	_
ō	¥
ā	7
_	7
æ	5
ె	٧
(I)	5
	7
\subseteq	>
≗	
릚	
italm	۶
gitalm	5
digitalm	2
digitalm	an ac
o digitalm	on and
do digitalm	one at
ado digitalm	tre am ac
nado digitaln	of the and of
nado digitaln	ta tre am or
nado digitaln	Its to am or
nado digitaln	ulta tre am or
nado digitaln	on the and ethilist
nado digitaln	ansulta toe am ony hr/snede
nado digitaln	-
nado digitaln	on site http://consulta toe am or
nado digitaln	-
nado digitaln	-
Este documento foi assinado digitalm	-
nado digitaln	-

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 48/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, relativamente às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.2.5, 7.1.3.1, 7.1.3.2 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308,IV, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;

- 9.8. Conceder Prazo ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago de 30 (trinta) dias, para recolher os valores constantes nos itens 6, 7, 8 e 9 deste Acórdão, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do RI/TCE;
- **9.9. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que:
 - **9.9.1.** observe os mandamentos da Resolução nº 027/2012-TCE/AM ao inserir nos Processos que versem sobre obras públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva os registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão), bem como nos processos que versem sobre obras públicas atinentes a Rodovias a apresentação das Seções Tranversais Tipo, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural com detalhes da pintura ou imprimação;
 - **9.9.2**. proceda a inclusão em todos os processos de obras públicas a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA, conforme os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77;
- 9.10. Recomendar a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, em cumprimento ao estabelecido no §5º do art. 127, da Constituição Estadual, considere os responsáveis, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago, solidariamente, em alcance no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), nos termos do item 7, e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do item 8;
- **9.11.** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua

) CÓ CHO 1 10 CO 1 1 CO 1 2 CO 1 CO 1 CO 1 CO 1 CO 1
digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	A-C7E
፱	9
≥.	o
digitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALM	19C017C0-6919A
ä	Š
Ϋ́	5
Ξ	ζ
ö	ğ
0	;
2	<u>Ş</u>
쩗	ģ
₹	č
S	8
긎	בַּ
₹	2.
'n	of a property of the second of
ă	d
Ħ	رد
me	٤
ā	Ś
gig	2
õ	a
ğ	÷
SSi	÷
<u> </u>	ď
٠ 9	2
ž	ì
Ĕ	Ŧ
2	ţ.
ŏ	C
Este documento for	oferência acesse o site http://co
ш	ď
	ã
	۲.
	ŝ
	f

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Elo NIO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 48/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas;

- **9.12. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Federal para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas;
- **9.13. Determinar** à SEPLENO Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- **10- Ata:** 25^a pauta ordinária de 25 de julho de 2017 Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 25 de Julho de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral